

ENQUADRAMENTO FINANCEIRO DOS HONORÁRIOS PERCEBIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Marcelo Kokke

Procurador Federal da Advocacia-Geral da União

RESUMO: Os honorários decorrentes dos serviços ou núcleos de assistência judiciária configuram-se como receitas. A identificação da caracterização deste tipo de receita e sua titularidade estão relacionadas a disciplina jurídico-financeira das instituições de ensino, em um interligar que vincula as atividades fins e a integração de direitos e garantias fundamentais. A assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes economicamente compõe o quadro do instrumental jurídico de combate ao reconhecimento negativo, orientando-se para a garantia do igual respeito e combate à cidadania de segunda classe. A integração da instituição de ensino no preparo de seus acadêmicos para a vida profissional lastreia-se à sua função de entidade supletiva na garantia da assistência judiciária, decorrendo daí tanto a satisfação de direitos fundamentais quanto a integração do patrimônio público com a formação de créditos financeiros devidos à Fazenda Pública. Identificar a qualidade dos créditos públicos gerados na satisfação das atividades supletivas de assistência judiciária pressupõe interligar a disciplina jurídica financeira dos recursos públicos com as dinâmicas constitucional e processual que emergem neste contexto de relações jurídicas, recaindo em um liame entre a prestação educacional, a assistência judiciária gratuita fornecida por entidade supletiva e a formação de créditos públicos decorrentes de atividade fim da instituição. A admissão dos créditos públicos como fruto da atividade fim da instituição federal de ensino, concretizada por meio de seus serviços ou núcleos de assistência judiciária gratuita, desencadeia a necessidade de enquadramento e capitulação para fins orçamentários, orquestrando a expressão estatal de modo a concretizar-se a realização do reconhecimento humano em sua expressão de direitos fundamentais social e culturalmente compartilhados.

ABSTRACT: The legal fees resulting from the services or centers of judiciary assistance are shaped as income. The identification of the character of such income and its entitlement are related to the legal-financial discipline of the educational institutes, in an interface that brings together the target activities and the integration of fundamental rights and guarantees. The gratuitous judiciary assistance to those who lack assets makes up the chart of the legal apparatus of combat to negative recognition, aiming at the insurance of equal respect, and combat to second class citizenship. The integration of the educational institute in the preparation of its academics to their professional life is grounded on its role as supplementary entity in the guarantee of judiciary assistance, from which derive both the satisfaction of fundamental rights and the integration of the public patrimony with the consolidation of financial credits owed to the Treasury. The identification of the quality of the public credits generated from the satisfaction of the supplementary activities of judiciary assistance surmises the connection between the legal-financial disciplines of the public assets and the constitutional and procedural dynamics that arise in this context of legal relationships, falling back on the ties among the educational activity, the gratuitous judiciary assistance provided by supplemental entity and the formation of public credits derived from the institution's target activity. The acceptance of the public credits as offspring of the federal institution's target activity, rendered concrete through its services or centers of gratuitous judiciary assistance, triggers the need of framing and capitulation for budgetary ends, orchestrating the State's expression in order to fully realize the human recognition in its expression of fundamental rights socially and culturally shared.

PALAVRAS-CHAVE. Assistência judiciária. Instituição de ensino federal. Honorários. Receita pública. Direitos fundamentais.

KEYWORDS: Judiciary assistance. Federal Educational Institution. Legal fees. Public income. Fundamental rights.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O serviço de assistência judiciária gratuita; 2 Assistência judiciária e ensino jurídico; 3 Verbas sucumbenciais envolvidas no serviço de assistência judiciária; 4 Natureza dos valores decorrentes de verbas sucumbenciais; 5 Repercussão do ônus da assistência judiciária; 6 Conclusões; 7 Referências.

INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido possui como objeto de análise a natureza dos créditos decorrentes de honorários advocatícios frutos de atuação dos serviços de assistência judiciária gratuita prestados a partir de instituições de ensino federal. O tema demanda análise da normatização pertinente a:

- 1) assistência judiciária gratuita;
- 2) atividade curricular no curso de Direito;
- 3) natureza dos créditos derivados de condenação em honorários advocatícios;
- 4) conformação financeira dos créditos decorrentes da condenação em honorários.

O serviço de assistência judiciária gratuita repercute em seara constitucional quando se trata de viabilizar o acesso ao Judiciário, repercute na seara processual civil quando em decorrência da atuação da instituição de ensino logra-se êxito no processo, legitimando o percebimento de honorários sucumbenciais, e igualmente irá repercutir na seara jurídica administrativa, quando da confecção do plano curricular da instituição e sua função social, tal como na dimensão jurídico-financeira, já que lidará com potenciais receitas públicas.

A abordagem metodológica do tema concentra-se em confrontação teórico-normativa partindo de um paradigma ético-comunitário na compreensão das funções públicas que revestem a acepção constitucional da condução de toda instituição federal de ensino. Destarte, a pauta ético-interpretativa assumida volta-se para a consecução de princípios constitucionais coordenados: realização do direito fundamental de acesso à justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, CR; realização do direito fundamental à educação, que compreende a qualificação para o trabalho, art. 205, CR; indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, art. 207, CR; responsabilidade fiscal e gestão financeira responsável, art. 37, CR, e LRF.

A diretriz focada no tema leva-nos ao enfrentamento da problemática assim sintetizada:

- 1) Qual o papel das instituições federais de ensino no acesso à justiça?
- 2) Quais liames são reconhecidos entre o ensino jurídico e a acessibilidade à justiça?
- 3) O serviço de assistência judiciária pode desencadear verbas sucumbenciais?
- 4) Qual a natureza jurídica das eventuais verbas sucumbenciais geradas?

1 O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A percepção do acesso à justiça, como encaminhada no influente estudo de Mauro Cappelletti¹, envolve a garantia de direitos fundamentais, para além da garantia de acesso à via judiciária, alcançando a expressão inclusiva como agente em igual respeito Honneth, no exercício de direitos e na expressão de cumprimento de deveres calcados constitucionalmente. O acesso à justiça traduz-se no Estado Democrático de Direito como acesso à inclusão, ao reconhecimento de igual valor de todo cidadão, ou seja, trata-se de acesso ao igual respeito materialmente considerado. Conforme destaca Axel Honneth², o reconhecimento de igual valor dos cidadãos em face do Estado Democrático de Direito remete ao respeito isonômico aos direitos potencializados pelos indivíduos, ao que "los sujetos perciben los procedimientos institucionales como injusticia social cuando ven que no se respetan aspectos de su personalidad que creen que tienen derecho a que se reconozcan". A negação de acesso à materialização de direitos fundamentais recai assim na negativa de respeito à cidadania.

A dimensão da garantia a inclusão social por meio do acesso à justiça envolve a estruturação de instituições orientadas ao combate à exclusão de possibilidades de igual respeito, ou seja, ao combate ao que Charles Taylor³ identifica como cidadania de segunda classe. A exclusão de direitos, com conseqüente firmamento de incapacitados ao usufruto de direitos fundamentais, afigura-se como o denominado reconhecimento negativo. Obstar o acesso à justiça é patrocinar o nocivo reconhecimento negativo, captado como conjunção de mecanismos que geram exclusão social e influem em uma preocupante cidadania de segunda classe, em que pessoas são afastadas das asas do Estado Democrático de Direito. Nesta matriz, o reconhecimento negativo é o desafio posto à Constituição inclusiva, orientada pelo reconhecimento como núcleo da expressão constitucional do *demos*.

Dans la langage de E. Tugendhat [1998] ou d'A. Honneth [2000] et E. Renault [2000], on dira que le propre de la reconnaissance négative consiste à produire des 'blessures morales'. Une blessure morale n'est rien d'autre qu'une souffrance particulière qui manifeste la vulnérabilité d'un individu (ou d'un groupe sociale) face à une série de dépréciations dont il est l'objet, que celles-ci prennent la forme d'une simple indifférence ou qu'elles revêtent celle du 'mépris social'.⁴

Destarte, como esclarecem Lazzeri e Caillé⁵, o combate à situações de vulnerabilidade é combate ao reconhecimento negativo, é patrocínio da inclusão e afirmação ético-jurídica no Estado Democrático. Pressupõe-se aqui a construção de instituições que viabilizem a afirmação da cidadania, instituições orientadas à promoção da inclusão social. Adentra aqui o que identificamos em obra (Direito Constitucional Demótico) como dimensão institucional do reconhecimento, ou seja, conformação de instituições públicas, e mesmo privadas, em uma pauta de inclusão, na tomada em igual respeito dos indivíduos em uma sociedade democrática. A Constituição da República prevê expressamente a conformação

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

² HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. *Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico*. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata e Fundación Paideia Galiza, 2006. p. 105.

³ TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Madrid: FCE, 2003.

⁴ LAZZERI, Christian; CAILLÉ, Alain. La reconnaissance aujourd'hui: enjeux du concept. In. Revue du Mauss. *De la reconnaissance: don, identité et estime de soi*. Paris: La découverte, v. 23, p. 104, 2004.

⁵ LAZZERI, Christian; CAILLÉ, Alain. La reconnaissance aujourd'hui: enjeux du concept. In. Revue du Mauss. *De la reconnaissance: don, identité et estime de soi*. Paris: La découverte, v. 23, p. 88-115, 2004.

institucional para afirmação da pauta de reconhecimento de igual respeito, na seara do acesso à justiça, quando traduz em direito fundamental a prestação da assistência judiciária gratuita:

Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A garantia prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição elastece a assistência jurídica para além da assistência judiciária, incorporando expressamente a concepção de inclusividade e combatendo manifestações do reconhecimento negativo, propugnando pelo patrocínio estatal de instituições que viabilizem o implemento de direitos fundamentais. É sob este teor que a garantia constitucional se refere a assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O fomento à prestação da assistência jurídica recai em nível infra-constitucional na previsão contida na Lei n. 1.060/50, a qual estabelece bases para a conformação institucional de modo a atender-se a inclusão por meio da acessibilidade ao igual respeito no trato da cidadania. As normas da Lei n. 1.060/50, sob os espeques sustentadores da Constituição da República de 1988, conformam-se para o fomento da inclusão, tendo em foco a justiça social em um cenário democrático, a partir da redução do reconhecimento negativo. A materialização é pavimentada pelo estabelecimento de organizações institucionais orientadas para a prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos. Prevê o art. 5º da Lei n. 1.060/50:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

A tarefa da prestação da assistência judiciária é atribuída ao Estado, entretanto, como mecanismo de compensação fático-estrutural, a norma prevê que ao lado das Defensorias Públicas, acaso estas não se revelem por suficientes ao atendimento do desiderato constitucional da assistência integral e gratuita, existirão colaboradores institucionais no combate ao reconhecimento negativo, em prol da expressão da justiça social assentada em implementação de direitos fundamentais. A colaboração institucional realiza-se por meio da OAB, instrumentalizando-se por advogados dativos, assim como por meio de instituição que exerça atividade equivalente à Defensoria, ou seja, entidade que se volte para a prestação de serviço de assistência jurídica gratuito àqueles que forem economicamente hipossuficientes.

A atuação de serviços de assistência judiciária, operados por instituições de ensino, revela-se como materialização da colaboração junto ao Estado no fomento da inclusão social por meio da promoção da cidadania, assumindo o aparato de assistência jurídica a condição de equivalente na implementação do direito fundamental de acessibilidade jurisdicional. Os núcleos de assistência jurídica das entidades de ensino conformam-se como instituições de patrocínio da inclusão social através do rechaço ao reconhecimento negativo, ou seja, através de atitudes que visem a eliminação de potenciais casos de cidadania de segunda classe. Alberga-se assim o serviço de assistência judiciária de instituição de ensino no exercício da atividade implementadora de direitos fundamentais, o que é visado pela Lei n. 1.060/50.

O papel das instituições federais de ensino, quando ofertantes de cursos jurídicos, exalta-se na promoção da inclusão social através da assistência judiciária, como entidade equiparada, funcionalizando-se como instituição em colaboração, na implementação da garantia fundamental de acessibilidade. O STJ solidificou posicionamento no sentido de que o membro de serviço ou núcleo de assistência jurídica de entidade de ensino possui a mesma situação de defensor dativo, ou seja, cumpre desígnio na concretização de assistência judiciária gratuita:

HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEFESA DATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. PRAZO EM DOBRO. EMBARGOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. "1. "Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos". (HC 27.786/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.2003)." A nomeação de defensor pertencente a Núcleo de Práticas Jurídicas de Instituição de Ensino Superior tem a mesma situação da indicação de defensor dativo, sendo, por isso, indispensável a intimação pessoal nos termos da previsão processual. Portanto, a tão-somente publicação na imprensa oficial do acórdão da apelação não supre a intimação pessoal do defensor dativo, exigida pela previsão atual do art. 370, § 4º, do CPP. Ordem concedida em parte para afastar a intempestividade do recurso de embargos infringentes, determinando que o Tribunal a quo siga no julgamento como entender de direito. (STJ - HC 37784 / DF 2004/0118217-7 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08/11/2004 p. 266)

Em decorrência, a assistência judiciária gratuita, quando prestada pelas instituições de ensino ofertantes deste serviço por seus núcleos ou serviços de assistência jurídica, consolida-se como promotora da inclusão social e equiparada para todos os efeitos à prestação jurisdicional dativa.

2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ENSINO JURÍDICO

As instituições federais de ensino assim como demais instituições que se dediquem ao ensino jurídico estão situadas em um cenário normativo que dispõe sobre a estrutura fundamental que deve dotar a grade de disciplinas do curso de Direito. Na definição deste cenário, emerge em relevância a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil. A conformação do papel assumido pelas instituições federais de ensino na promoção da inclusão social por meio da acessibilidade ao igual

respeito tutelado pela assistência judiciária integral e gratuita coadjuva-se com a atuação da OAB na definição dos padrões de estágio profissionalizante. Sob este prisma, o ensino jurídico imprime-se em uma especial combinação de fatores desencadeantes na interligação do ensino teórico, da pesquisa, da extensão e da preparação prática do acadêmico para quando de seu mergulho no mercado de trabalho. Trata-se na verdade de fomento na construção e viabilização do ser para pleno usufruir de direitos fundamentais reconhecidos como direitos sociais.

Este peculiar perfil que se embrenha no ensino jurídico está calcado em diretrizes constitucionais, legais e infra-legais, as quais se embrenham na conformação do direito à educação, amparo imprescindível ao combate ao reconhecimento negativo e à existência de cidadãos renegados a cidadania de segunda classe. Mais uma vez verifica-se um encadeamento ético-jurídico em pauta condutora voltada para a realização do ser em sua dignidade como agente participativo no Estado Democrático. A Constituição externa em seu art. 205 o projeto coletivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tratando a educação como direito de todos e dever do Estado, mas não somente do Estado. A construção da educação é desafio plúrimo, orientado pelo princípio universalizador habermasiano, em que os destinatários das normas fazem-se seus autores. Aqui projeta a Constituição a promoção e incentivo da educação em uma colaboração entre Estado e sociedade. As instituições de ensino instrumentalizam-se em canais de interlocução de modo a proporcionar o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho.

A qualificação do acadêmico é uma atividade fim da instituição de ensino jurídico, interação que se procede em construção dialógica com a sociedade, desempenhando a OAB um papel capital nesta qualificação. A preparação do acadêmico norteia-se pela construção da cidadania, como viabilização para materialização dos direitos fundamentais em sua indivisibilidade, figurando o estágio jurídico como mecanismo para alcance da qualificação para o trabalho, art. 205 CR, e igualmente para implementação da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, art. 207 CR, fatalmente enlaçadas com aquela. Dando vazão a esse itinerário de eticidade juridicamente albergada, a Lei n. 8.906/94 disciplina a conformação do estágio profissional de advocacia, ou seja, disciplina a forma como se procederá à qualificação do acadêmico para o trabalho.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

Configurando-se como atividade fim da instituição de ensino federal a formação humana para a cidadania, a qual implica direitos sociais, insere-se nessa atividade fim a qualificação do acadêmico para o trabalho, direcionando a denominada prática judiciária como algo inerente às instituições de ensino jurídico, já que estas, consoante materialização normativa acima, estão aptas a manter estágio profissional de advocacia. O papel na manutenção e desenvolvimento do estágio apresenta-se como prestação de serviço inerente às atividades da instituição federal de ensino, configurando-se como indelével marca na construção e solidificação da justiça social.

Sob a influência acima delimitada, o Ministério da Educação, veio a editar a Portaria n. 1886/94, que identificou nos núcleos ou serviços de prática jurídica das instituições de ensino verdadeiros capacitadores na construção profissional do acadêmico, visualizada como atividade fim da instituição educacional, promovendo-se através de convênios o exercício da prática jurídica na assistência judiciária. A qualificação para o trabalho há de integrar o currículo pleno da instituição de

ensino, incorporando horas de prática jurídica real, ou seja, efetiva atuação em casos concretos em que se litigue a aplicação ou não de normas jurídicas, atividade que deve estar sob o controle e orientação do núcleo jurídico da instituição de ensino. Revela-se aqui uma imponente previsão de atividade fim do núcleo ou serviço de assistência jurídica: este deve não somente disponibilizar o estágio profissional, mas igualmente deve prestar o serviço de controle e orientação no desenvolvimento da qualificação para o trabalho. Estatuiu a norma:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º O núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá instalações adequadas para treinamento das atividades de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública outras entidades públicas judiciárias empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e em assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Incluindo hipóteses de convênios, como com a Defensoria Pública, os núcleos ou serviços de assistência judiciária investem-se como colaboradores no patrocínio da acessibilidade jurídica, enquadrando-se na previsão do art. 5º, inciso LXXIV, CR, e na Lei n. 1.060/50, como agentes fomentadores tanto da inclusão social pela negação da situação de cidadania de segunda classe quanto pela regência em atividade fim na preparação e qualificação para o trabalho dos acadêmicos. Envolvida está a questão por uma tematização da atividade da instituição federal de ensino, que se erige como prestadora de serviços, não somente consubstanciados na assistência judiciária, mas igualmente na orientação e controle das atividades do acadêmico em processo de estágio.

Nessa diametralidade complementar, reconhece-se um liame profundo entre o ensino jurídico orientado para a qualificação para o trabalho, que acarreta como atividade fim da instituição de ensino federal os serviços prestados pelos núcleos ou serviços de assistência judiciária, e a garantia de acessibilidade ao judiciário, imersa na assistência judiciária integral e gratuita, condição inafastável da afirmação do ser em reconhecimento de igual respeito em um ambiente estatal jurídico-democrático. A complementaridade de ações para materialização da cidadania inclusiva se enfeixa. As atividades dos núcleos ou serviços de assistência jurídica conotam-se como essenciais e inerentes à própria atividade fim das instituições de ensino federal ofertantes de cursos jurídicos.

3 VERBAS SUCUMBENCIAIS ENVOLVIDAS NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

As atividades de colaboração não exoneram o Estado de sua obrigação de prestação da assistência judiciária integral e gratuita, pelo inverso, tratam-se de verdadeiras atividades supletivas, auxiliares, voltando-se como mecanismos de garantia à efetiva realização do direito fundamental envolvido, havendo mesmo menção expressa de tanto no art. 1º da Lei n. 1.060/50. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição é expresse quanto à atribuição da incumbência de prestação do serviço de assistência judiciária ao Estado. A natureza da atividade prevista e sustentada pela Lei n. 1.060/50 é de colaboração institucional, cumpre-se o exercício da assistência judiciária a partir de entes supletivamente engajados, ao

sustentáculo tanto do §2º quanto do §5º, ambos do art. 5º, da Lei n. 1.060/50. A relação de colaboração, suplementando a atividade estatal no fornecimento da assistência judiciária integral e gratuita, mantém tanto no caso do defensor dativo quanto na atuação da instituição de ensino através de seu serviço de assistência jurídica o caráter de serviço advocatício.

A relação de gratuidade estabelecida é entre o prestador da assistência integral e a pessoa em situação de necessidade, de hipossuficiência econômica, carente de recursos financeiros. Tem-se aqui que a assistência é integral e gratuita tão somente em relação ao beneficiário direto, já que sem aquela, recairia ele em situação de risco de reconhecimento negativo, situação de cidadania de segunda classe. A carência de recursos é caracterizadora da relação de necessidade, princípio regente na distribuição de bens em um contexto sócio-cultural específico.

Walzer⁶ destaca que a necessidade remete à atribuição de sentidos e critérios que delimitem a distribuição da escassez em níveis de justiça distributiva na coletividade. Assim, “a necessidade gera uma esfera distributiva especial, dentro da qual é, ela mesma, o princípio distributivo adequado”. O que vai em si definir a dimensão da necessidade compreendida como defensável e legítima é a apresentação daqueles que a sustentam e de sua relação com os bens em disputa em um cenário histórico-cultural. A gratuidade é referente àquele que apresenta necessidade, tão somente, sendo essa identificada como a inviabilidade do agente de pagar despesas processuais e honorários, sem que isto comprometa seu sustento e de sua família, como constante no art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Não estando acobertados pelo princípio da necessidade, que sustenta a gratuidade em prol da inclusão, da justiça social, em um ambiente de concretização de direitos fundamentais, não se vêem envolvidos pela mesma tanto a parte adversa em eventual contenda em que o beneficiário da assistência esteja presente quanto o próprio Estado, ao qual recai o ônus de prestar por suas entidades o auxílio jurídico. Restando límpido que a assistência judiciária é integral e gratuita em relação ao tutelado pelo princípio da necessidade, implica identificar as demais relações normativas imanentes à prestação referida.

A Lei n. 1.060/50 estabelece que a assistência judiciária é atribuída essencialmente ao Estado, por meio de sua defensoria pública, entretanto, principalmente pela insuficiência fática desta para com as necessidades socialmente apresentadas, corroboram em supletividade advogados dativos sob indicação da OAB ou designação judicial, assim como as entidades equivalentes referidas no §5º, do art. 5º da Lei n. 1.060/50. Em ambas as hipóteses, conserva a atividade o nítido teor advocatício, quando a assistência jurídica apresenta-se como assistência judiciária. Conservando caráter advocatício, os honorários sucumbenciais são devidos acaso a parte patrocinada pela assistência judiciária gratuita seja a vencedora da lide, já que a relação de gratuidade não envolve a parte sucumbente. Assim, é expresso o art. 11 da Lei n. 1.060/50 na identificação do dever de pagamento de honorários pela parte vencida:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Aplicando-se o art. 11 supra referido em coordenação com o art. 22 da Lei n. 8.906/94, tem-se que os honorários devidos quando o beneficiário da assistência judiciária for o vencedor da causa abrangem tanto os honorários sucumbenciais quanto os derivados de arbitramento judicial:

⁶ WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 32.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Salientando que a relação de gratuidade estabelece-se pelo vínculo de necessidade, tem-se que se a parte vencedora for aquela beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aquele que presta a assistência judiciária fará jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, abrangendo tal hipótese os Defensores Públicos, os advogados dativos e igualmente refletindo nos serviços de assistência judiciária. Entretanto, há que se distinguir duas situações:

- 1) prestação de assistência judiciária na situação de dativo, enquanto nomeado;
- 2) prestação de assistência judiciária na situação de exercício de múnus público.

Quando da prestação da assistência judiciária por defensor dativo, advogado nomeado pelo Judiciário, inclusive sob hipótese da indicação da OAB, não dimana maiores problemas o reconhecimento dos honorários de sucumbência como verbas devidas ao profissional, tendo em conta a atividade prestada. A questão assume figura diferenciada quando a prestação de assistência judiciária gratuita ocorre no exercício de múnus público. É que nesta hipótese, quem está a prestar a assistência judiciária é em si a entidade, e não a pessoa do patrono, que está a atuar em verdadeira "representação" da pessoa jurídica estatal. Não há representação, mas sim corporificação do ente através de seu agente. Quando se trata de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública, o Defensor é a incorporação da entidade.

Tratando-se de hipótese de corporificação da entidade prestadora do serviço de assistência judiciária gratuita pelo Defensor Público, a Lei Complementar n. 80/94 veio por vedar o recebimento de honorários por aqueles, consoante se lê nos art. 46, III, e 130, III, cabendo por decorrência a verba à entidade pública que presta a assistência. Neste sentido a jurisprudência:

Se o advogado é defensor público, esta verba não é dele, mas do Estado, para o qual presta o seu munus, o que se harmoniza com a vedação prevista na Lei Complementar nº 80/94, quanto ao recebimento de honorários por defensor público." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 674209 Processo: 200400954634 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000228614 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00341 Relator CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO (PARTE VENCIDA). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

2. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil..." (Resp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor

dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp nº 805540/MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 724091/MG, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Agravo regimental não-provido (STJ - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039387 Processo: 200800547780 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: STJ000328351 Fonte DJE DATA:23/06/2008 Relator JOSÉ DELGADO)

Tratando-se de serviço de assistência judiciária gratuita fornecido por instituição de ensino público, especificamente por instituição de ensino federal, em razão das atividades acadêmicas envolvidas no curso de Direito para a qualificação de acadêmicos para o trabalho, tem-se que igualmente está patente a existência de atividade lastreada pelo múnus público. A atividade desenvolvida pelo serviço de assistência judiciária de instituição de ensino público, conforme já destacado, está afeta a uma combinação entre colaboração na implementação do direito fundamental à acessibilidade judiciária e à preparação do acadêmico por meio de estágio profissional. Prestando a assistência judiciária gratuita através de seu serviço ou núcleo jurídico, a instituição de ensino federal está a cumprir atividade fim traduzida em sua função educacional, prevista na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei n. 9.394/96:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Os agentes que atuam nos serviços de assistência judiciária das instituições de ensino estão em verdade a corporificar a própria instituição, em sua atividade de preparação do acadêmico, orientando e controlando o exercício do estágio profissional de advogado. Patrocinando demanda em que o beneficiário de assistência judiciária gratuita seja vitorioso, sendo a instituição de ensino corporificada através de seu agente, os honorários de sucumbência fazem-se por cabíveis à própria instituição de ensino. Assim, se entidade de ensino federal mantém o serviço ou núcleo de assistência judiciária gratuita, assim como a Defensoria Pública, verifica-se caso de exercício de múnus público, não sendo os honorários de sucumbência devidos aos agentes da pessoa jurídica federal, mas sim à própria entidade federal, já que a manutenção do serviço referido consubstancia-se em atividade fim da mesma.

Aplica-se desta forma o mesmo roteiro argumentativo já plantado pelos Tribunais quando destacam que os honorários sucumbenciais pertencem à entidade federativa à qual pertence a Defensoria Pública, ou seja, exercendo o múnus público inerente à atividade de assistência judiciária gratuita de núcleo de instituição de ensino federal, os agentes atuantes nada mais fazem do que corporificar a entidade federal em sua atividade fim, consoante já sustentado,

fazendo jus a própria instituição de ensino federal às verbas advocatícias sucumbenciais. Destarte, na hipótese de prestação de serviços de assistência judiciária gratuita, o serviço prestado pela instituição de ensino federal deriva verbas sucumbenciais, quando vitoriosa a parte beneficiada, devidas à própria instituição, em razão do *múnus público* envolto na atividade.

4 NATUREZA DOS VALORES DECORRENTES DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

Configurando-se os valores decorrentes de honorários sucumbenciais como créditos devidos à instituição federal de ensino à qual está vinculado o serviço de assistência judiciária gratuita, na hipótese de vitoriosa a parte beneficiada, é necessário identificar a natureza e regramento do adentramento dos valores nos cofres públicos. Sendo de titularidade da instituição de ensino federal, os valores de sucumbência assumem a condição de recursos públicos. Girando o quadro financeiro dos recursos públicos ao redor dos conceitos de entrada e receita, aquela compreendida como quaisquer ingressos de recursos públicos, e esta como o adentramento de recursos públicos nos cofres estatais com caráter de definitividade, tem-se que os honorários de sucumbência configuram-se como receita pública.

A doutrina identifica o conceito de entrada, correspondente a ingresso, como quaisquer valores que adentrem aos cofres públicos, seja a que título for, desimportando o fundamento ou causa de seu advento ao Estado. Se os valores ingressarem nos cofres públicos em caráter precário ou provisório, sem teor de definitividade, serão eles capitulados como simples entrada, já que não podem ser considerados de forma incontestada como definitivos. Em contrariedade às simples entradas, o traço marcante das receitas é sua definitividade, sua estabilidade nos cofres públicos. Segundo Aliomar Baleeiro⁷:

receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.

Isto quer dizer que as verbas que adentram nos cofres públicos das instituições de ensino a título de honorários de sucumbência percebidos pelos seus serviços de assistência judiciária gratuita convertem-se em receitas públicas, devendo constar do orçamento da entidade, e por conseqüência serem catalogados financeiramente. Pode-se ver no corpo da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o núcleo da disciplina regente da receita pública. O orçamento, nos termos previstos no art. 2º da Lei n. 4.320/64, deve discriminar as receitas públicas em sua composição, de modo a explicitar a base do planejamento fiscal. As receitas compõem a base ativa da formação orçamentária, estabelecendo os recursos e a orientação dos mesmos no quadro de provisões coletivas assumido normativamente em uma sociedade. O planejamento fiscal a partir da correlação entre receitas e despesas, em um equilíbrio sustentável na ação pública, é o critério norteador da identificação da responsabilidade fiscal, conforme prevê a Lei Complementar n. 101:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,

⁷ BALEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atualiz.: Derzi, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 116.

geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe o compromisso com o planejamento, ou seja, com uma projeção arquitetada tecnicamente a partir de bases financeiras, jurídicas e políticas à consecução de bens públicos em uma proposta distributiva. Não obstante a referência da LRF em seu artigo 13 quanto à evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, a gestão fiscal passa pela recuperação de créditos tributários e não-tributários, havendo de conceder-se ao dispositivo uma interpretação extensiva de seu conteúdo. Destarte, a efetiva cobrança de receita pública ocasionada pelos honorários sucumbenciais insere-se como requisito para regular gestão fiscal da entidade, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, já que esta apresenta dispêndios para a manutenção de seu serviço de assistência judiciária, configurado como atividade fim da instituição educacional superior.

Configurada como receita pública, e por decorrência afeta ao planejamento da entidade, as receitas com honorários adentram aos cofres públicos como receitas originárias. A receita originária decorre da exploração pelo Estado de seus próprios bens ou da prestação de serviços, estando imersa em uma relação disciplinada pelo direito privado, embora com incursões do direito público. Como receitas públicas originárias, os honorários sucumbenciais adentram ao patrimônio da entidade como uma receita ocasionada pela própria atividade fim da instituição de ensino, sob a categorização de receita proveniente da prestação de serviços.

Na categorização orçamentária prevista na Lei n. 4.320/64, a qual possui natureza de lei complementar por recepção constitucional, consoante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1726/DF), a receita originária decorrente da prestação do serviço de assistência judiciária é captada como receita corrente de serviço. Prevê a Lei n. 4.320/64:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

Destarte, a receita advinda de verbas de sucumbência afigura-se como receita corrente de serviços, já que provém da prestação de serviços de assistência judiciária, pertinente à atividade fim da instituição de ensino, sendo tal modalidade de receita assim conceituada pelo Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional:⁸

5.1.1.6 RECEITA DE SERVIÇOS

É o ingresso proveniente da prestação de serviços de transporte, saúde, comunicação, portuário, armazenagem, de inspeção e fiscalização, judiciário, processamento de dados, vendas de mercadorias e produtos inerentes à atividade da entidade e outros serviços.

A capitulação contábil é igualmente prevista no Manual de Receitas Públicas:

1600.00.00 Receita de Serviços

⁸ Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Receita Nacional*. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. p. 34.

Registra o valor total da arrecadação da receita originária da prestação de serviços, tais como: atividades comerciais, financeiras, de transporte, de comunicação, de saúde, de armazenagem, serviços científicos e tecnológicos, de metrologia, agropecuários e etc.⁹

Em consectário, considerando regência normativa de origem e disciplina de obtenção, as verbas decorrentes dos serviços de assistência judiciária de instituições de ensino federal correspondem a receitas públicas originárias, sendo disciplinadas por normas de direito privado com incursões de normas de direito público, devendo constar do planejamento orçamentário da entidade, e igualmente serem postas em cobrança para fins de conformidade com a responsabilidade fiscal na gestão financeira. São capituladas normativamente pela Lei n. 4.320/64 como receitas correntes, especificamente como receitas de serviços inerentes à atividade fim da instituição de ensino.

A condição de receita pública, em princípio, justificaria a potencial inscrição em dívida ativa para fins de cobrança, conforme estabelece a própria Lei n. 4.320/64, em seu art. 39, o qual em seu *caput* prediz que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Entretanto, tratando-se de créditos ocasionados fixados a partir de decisão judicial, os honorários de sucumbência prescindem de inscrição em dívida ativa, já que se sustentam em título executivo judicial para a formação do qual já que cumpriu os requisitos legais, inclusive contraditório e ampla defesa. Tem-se assim pela desnecessidade de inscrição em dívida ativa, já que este ato, como consta no art. 39, §1º e §2º, da Lei n. 4.320/64, calca-se na necessidade de conferir exigibilidade e exequoriedade ao crédito, características quais já estão presentes pela própria decisão firmada judicialmente. Em síntese, sendo desnecessária a inscrição em dívida ativa, os recursos decorrentes serão cobrados nos próprios autos judiciais em que fixados foram os honorários sucumbenciais.

A qualidade de receita pública originária, especificamente de receita pela prestação de serviços, mesmo que não leve à inscrição em dívida ativa, não impede a escrituração da obrigação pecuniária devida à instituição de ensino a que está vinculado o núcleo ou serviço de prestação judiciária. A escrituração procede-se como registro do crédito, para fins de controle e fiscalização. Soma-se ainda que o registro da obrigação pecuniária devida à instituição federal de ensino propicia a aplicabilidade do cadastramento negativo do devedor, nos termos da Lei n. 10.522/02.

Os honorários de sucumbência inadimplidos junto à instituição federal titular do crédito configuram obrigação pecuniária vencida e não paga para com entidade da Administração Pública Federal, legitimando desta forma a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, consoante permissivo do art. 2º da Lei n. 10.522/02:

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

A utilização do CADIN perfaz-se desta forma como mecanismo de cobrança e resguardo do credor em relação aos créditos devidos enquanto receita pública da entidade federal, através da explicitação da situação irregular de inadimplência.

⁹ Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Receita Nacional*. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. p. 238.

5 REPERCUSSÃO DO ÔNUS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A obrigação constitucional de prestação da assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes é própria do Estado, tendo em conta aqui o âmbito de competência em que se passa a contenda processual, conforme expressa a Constituição em seu art. 5º, inciso LXXIV. A Lei n. 1.060/50 identifica claramente esta atribuição de dever institucional como pertinente ao Estado, ao qual cabe a implementação da garantia fundamental de viabilizar a inclusão social, combatendo o reconhecimento negativo e o risco da cidadania de segunda classe. Não obstante, a dinâmica do Estado Democrático de Direito elastece os canais de concretização dos direitos fundamentais, como já salientamos anteriormente, congregando uma dimensão institucional colaboradora para implementação da pauta ético-jurídica acolhida constitucionalmente.

Tanto advogados dativos quanto os serviços ou núcleos de assistência judiciária revelam-se como não titulares diretos da obrigação de prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes economicamente. Como perfilhado normativamente no art. 1º da Lei n. 1.060/50, advogados dativos e os serviços de assistência judiciária gratuita, equiparados à Defensoria Pública, são agentes colaboradores do Poder Público responsável pela assistência judiciária. Isto significa que a assunção da assistência dirige-se em prol do beneficiado, do carente em situação de risco na afirmação em igual respeito em relação à alteridade, não se desenhando como roteiro de exoneração estatal de sua incumbência normativa. A Lei n. 8.906/94 explicitamente dispõe que o exercício em colaboração na assistência judiciária mantém o dever remuneratório do Estado em relação ao agente colaborador:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Pensamento contrário confrontaria com a pauta ética compartilhada socialmente e que veio a constitucionalizar-se como fundamento da República Federativa do Brasil, espraiando-se ainda como base da ordem econômica. O art. 1º, inciso IV, estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro os valores sociais do trabalho, ao passo que o art. 170 assenta que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. O trabalho desenvolvido de assistência judiciária não pode ficar desguarnecido em sua tutela, assim como não se pode exonerar o Estado responsável pela prestação de assistência judiciária quando este se furta ao cumprimento de sua tarefa constitucional.

É neste sentido que o Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e RE 221.486) solidificou posicionamento a favor da remunerabilidade do serviço prestado pelo advogado dativo, já que a prestação se faz por gratuita em relação ao beneficiado, e não em relação ao Estado, ao qual incumbia a prestação. Igualmente nesta linha segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pagamento da verba honorária em favor de Defensor Dativo, ao argumento de que a certidão expedida pela Secretaria do Juízo, comprobatória de que o advogado atuou como defensor dativo, não constitui título executivo.

3. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

4. A sentença que fixa a verba honorária no processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha: - "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado" (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)" (REsp nº 296886/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 01/02/05); - "a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado – seja ela condenatória ou absolutória – que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível" (REsp nº 493003/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/08/06); - "o advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. (REsp nº 686143/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/11/05); - "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04); - "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94)" (RMS nº 8713/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/05/03).

6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples

aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

7. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977257 Processo: 200701891627 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000315544 Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 Relator JOSÉ DELGADO)

O Superior Tribunal de Justiça solidificou não somente na linha da remunerabilidade devida pelo Estado ao exercente da assistência judiciária gratuita, mas igualmente firmou que a decisão judicial que atribui honorários ao defensor dativo faz título executivo judicial, e em decorrência é certo, líquido e exigível. O fato que justifica a remunerabilidade é a própria prestação do serviço de assistência judiciária, independentemente do resultado da lide, não se confundindo por consectário o crédito com os honorários de sucumbência, já que faz jus o defensor à verba mesmo que o beneficiário da assistência judiciária não logre êxito na demanda.

Nesta mesma linha argumentativa, o fato do serviço de assistência judiciária de instituição de ensino federal suprir a garantia ao direito fundamental não desincumbe o Estado-membro de seu dever constitucional de prestar a dita assistência. A atividade daquela é em regime de colaboração, e não de titularidade. Na hipótese exemplificativa de prestação de serviço de assistência pela instituição federal de ensino a favor de pessoa que esteja a litigar em processo na Justiça Estadual, ignorar o ônus da prestação como inerente ao próprio Estado-membro é transferir por linhas transversas a obrigação da assistência do Estado em questão para a entidade federal da administração indireta. A hipótese trataria de notória violação a atribuição de encargos constitucionais assim como violação à distribuição de recursos financeiros a partir da distribuição de competências constitucionais.

Acrescente-se que apregoar tratamento diferenciado entre o defensor dativo e o serviço de assistência judiciária gratuita é desnaturar a condição de colaboradores a que ambos pertencem, transformando a atribuição da instituição de ensino em principal, instituindo encargo constitucional de assistência judiciária que é próprio e inerente ao Estado. Tratar-se-ia de notória violação ao princípio da isonomia, abrindo-se brechas para um tratamento diferenciado e nocivo para a Fazenda Pública Federal.

Destarte, considerando a existência do mesmo fundamento de razão argumentativa entre o defensor dativo e o serviço de assistência judiciária, tem-se que a mesma aplicação normativa deve atingir a ambos, salientando que ambas as situações revelam exercício de trabalho desenvolvido para fins de suplemento à insuficiente atividade estatal na promoção da inclusividade jurídica do ser em igual respeito. O posicionamento do STJ distingue limpidamente entre a colaboração em si da assistência judiciária gratuita, que se destina ao beneficiário, e não ao Estado, e o encargo em custear por via indireta, com a remuneração do colaborador, a prestação do serviço substitutivo, que tem em causa a insuficiência do próprio ente federativo.

O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.' (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94) (STJ - RMS nº 8713/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/05/03)

Tem-se assim por indicativo que as instituições de ensino federal fazem jus não somente aos honorários sucumbenciais, quando a desenvolver o serviço de assistência judiciária, mas igualmente que lhes são devidos os honorários que

devem ser arbitrados judicialmente, nas mesmas circunstâncias em que defensor dativo execute a assistência integral e gratuita. Emerge aqui não somente a consideração em isonomia, mas igualmente a implementação da distribuição de competências e recursos públicos para o alcance das metas às quais as próprias competências se destinam.

Para tanto, tem-se por igualmente indicativo que se proceda, nos feitos em que desenvolva o serviço de assistência judiciária seu mister, ao pedido de fixação de honorários em sentença, segundo tabela da OAB, para fins de ulterior percebimento junto ao Estado encarregado do custeio da assistência judiciária.

6 CONCLUSÕES

Considerando os problemas capitaneados em análise, a partir do paradigma hermenêutico assumido, tem-se que firmadas as seguintes diretrizes conclusivas:

1. O papel das instituições federais de ensino, por meio de seus núcleos ou serviços de assistência judiciária, é contribuir no combate ao reconhecimento negativo e à cidadania de segunda classe, propiciando mecanismo de inclusão e justiça social, através da garantia à acessibilidade ao aparelho jurisdicional, guiando-se pela materialização do igual respeito em um convívio ético-jurídico marcado pela complementaridade da atividade fim educacional para com a atribuição normativa de colaboração com o Estado na prestação da assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes economicamente.
2. A prestação do serviço de assistência judiciária gratuita legitima a instituição federal de ensino a que esteja vinculado o núcleo de assistência judiciária ao percebimento dos honorários de sucumbência, que se constituem como receitas originárias, catalogadas como receitas correntes de prestação de serviço.
3. A cobrança dos créditos decorrentes de honorários de sucumbência é cogente na avaliação da qualidade da gestão orçamentária e fiscal, podendo efetivar-se a partir dos próprios autos judiciais, sendo desnecessária a inscrição em dívida ativa.
4. A titularidade dos honorários decorrentes do serviço de assistência judiciária gratuita é da instituição de ensino, tendo em conta o múnus público que esta carrega em sua atividade.
5. É legítima a inscrição no CADIN do devedor de obrigação pecuniária vencida e inadimplida, incluída aqui a hipótese de inadimplência dos honorários de sucumbência.
6. A obrigação de prestar o serviço de assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes é inerente ao Estado, distribuindo-se tal incumbência a cada ente federativo segundo a vinculação federal ou estadual do órgão jurisdicional. A atuação dos serviços de assistência judiciária das instituições de ensino possui caráter colaborador e supletivo, assim, é indicável que se proceda à cobrança dos valores de honorários junto ao Estado-membro, nas mesmas condições dos advogados dativos que exerçam tal mister.

7 REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atuali.: Derzi, Misabel de Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Receita Nacional*. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 2. ed. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. *Redistribución o reconocimiento? Un de-bate político-filosófico*. Traducción de Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata e Fundación Paideia Galiza, 2006.

KOKKE, Marcelo. *Direito Constitucional Demótico: a Constituição como núcleo do reconhecimento*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2009.

LAZZERI, Christian; CAILLÉ, Alain. La reconnaissance aujourd'hui: enjeux du concept. In. Revue du Mauss. *De la reconnaissance: don, identité et estime de soi*. Paris: La découverte, v. 23, p. 88-115, 2004.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo y la política del reconocimiento*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. Madrid: FCE, 2003.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Tradução: Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução: Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.